



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 4158/2023**  
**REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3712/2023**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: GP 386/2023 PRE LEG Nº0423/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE N.º 6367/2022 QUE DISPÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de veto total (GP n.º 386/2023, CMP 3712/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 6367/2022, de autoria do Vereador Junior Coruja, que “dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de Petrópolis”.

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 386/2023, CMP 3712/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 6367/2022, de autoria do nobre Vereador Junior Coruja, que “dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de Petrópolis”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

*“(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...)”.*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 6367/2022, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.**

Cumpra observar também que a Constituição Federal, em seus artigos 23, VI e 24, VI, estabelecem as competências comum e concorrente para que os municípios tratem de matéria relacionada ao meio ambiente. Vejam-se os dispositivos:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*(...)*

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)***

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)***

***VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)***

Ademais, preceitua a Carta Magna (art. 225, caput) ser dever da coletividade e do Poder Público defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a este último **“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”** (art. 225, §1.º, VI).

Outrossim, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)”***

***“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

***(...)”***

***§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”***

Destaque-se, por oportuno, que o Projeto de Lei, ora vetado, encontra-se em conformidade com a Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejam-se alguns dispositivos destacados abaixo:

***“Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:***

***I - a prevenção e a precaução; (...)***

***IV - o desenvolvimento sustentável; (...)***

***VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...)***

***VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; (...)***

***X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; (...)”***

***“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:***

***I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;***

***II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição***

Página: 1

*final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

*III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; (...)*

*VII - gestão integrada de resíduos sólidos;*

*VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; (...)"*

***"Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento."***

***"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção."***

***Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: (...)***

***II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;***

***III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; (...)***

***VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. (...)"***

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 6367/2022, do ilustre Vereador Junior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, bem como com a legislação ambiental pertinente, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 386/2023, CMP 3712/2023) e pela sua DERRUBADA.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 386/2023, CMP 3712/2023) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 21 de agosto de 2023

*OCTAVIO S. C. DE PAIVA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal